



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

[Texto compilado](#)

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

[\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

[\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

Fraudes em certames de interesse público [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

I - concurso público; [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

II - avaliação ou exame públicos; [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)